PROJETO DE LEI Nº 107/2025

DO VEREADOR FABRÍCIO MAGNO – DENOMINA RUAS COM NOMES TRADICIONAIS ADOTADOS PELA COMUNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO TOTAL

VETO MANTIDO

DATA: 22 de abril de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 002

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
Às 12:30 hs. Em: 22/04/2025
VISTO

AO EXPEDIENTE
Em: 22/04/2025
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

PROJETO DE LEI Nº 107 /2025.
[Do Vereador Fabrício Magno]

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 03/06/2025
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 22/04/2025
1ª Secretária

Denomina Ruas com nomes tradicionais adotados pela comunidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Fica denominada as seguintes ruas com nomes tradicionais adotados pela comunidade:

I – Rua Solon de Lucena;
II – Rua Camilo de Holanda;
III – Rua Primo José Viana;
IV – Rua São Sebastião – Camalaú;
V – Rua São João – Camalaú;
VI – Rua Aderbal Piragibe;

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 22/04/2025
1ª Secretária

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo normatizar as ruas tradicionalmente já denominadas pela comunidade e que se encontram nos cadastros imobiliários da Prefeitura e nos registros das empresas prestadoras de serviços públicos a exemplo da Empresa de Correios e Telégrafos, CAGEPA e ENERGISA, as quais precisam constar em lei municipal para que surtam todos os efeitos legais.

Cabedelo (PB), em 22 de abril de 2025.

FABRÍCIO MAGNO
VEREADOR

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/0fed920e-3fac-4800-8084-511f9bd5945d

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 003

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

[Projeto de Lei nº 107/2025]
[Do Vereador Fabrício Magno]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Todavia, ao verificar as normas jurídicas vigentes no acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***encontra-se a Lei nº 528/89 e a Lei739/94 que abordam respectivamente, conteúdo dos incisos VI e II do Projeto de Lei 107/2025.***

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 19/05/2025

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 004

Câmara Municipal de Cabedelo
PUBLICAÇÃO
Diário Oficial do Estado
dia: 08 / 11 / 89
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo - Est. da Paraíba

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI Nº 528/89

DENOMINA DE RUA HEITOR GUSMÃO A CONHECIDA TRAVESSA ADERBAL PIRAGIBE, ENTRE O TRECHO DA RUA PRESIDENTE JOÃO PESSOA À LINHA FÉRREA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de rua Heitor Gusmão a conhecida Travessa Aderbal Piragibe entre o trecho da rua Presidente João Pessoa à linha férrea.

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cabedelo, em 07 de novembro de 1989.

-SEBASTIÃO PLÁCIDO DE ALMEIDA-
PREFEITO

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Sebastião Plácido de Almeida
CIC. 003.762.704 - 00

nso.-

PREFEITURA MUNICIPAL CABEDELO MÃOS À OBRA

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 005

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
Diário Oficial do Estado do dia 09/06/94, na forma do Art. 87 da LOM.
Em, 09/06/94
VISTO

LEI Nº 739/94

Denomina de Rua MANOEL ALVES CASADO, o trecho da Rua Camilo de Holanda, entre a 2ª Travessa Solon de Lucena e a Rua Hidelbrando da Silva, e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - FICA DENOMINADO DE RUA MANOEL ALVES CASADO, O TRECHO DA RUA CAMILO DE HOLANDA, ENTRE A 2ª TRAVESSA SOLON DE LUCENA E A RUA HIDELBRANDO DA SILVA.

ART. 2º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 3º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CABEDELO-PB, 08 DE JUNHO DE 1994

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
-PREFEITO-
Prefeitura Municipal de Cabedelo
José Francisco Régis
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 107/2025
[Do Vereador Fabrício Magno]

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI, exarando o respectivo Parecer.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 19/05/25.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador MOISÉS DO MENINAS BAR

Em, 19/05/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 19/05/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

EMENDA N° 001/2025
AO PROJETO DE LEI N° 107/2025
(Do Vereador Fabrício Magno)

I – Suprima-se os incisos II e VI do art. 1º, reorganizando os incisos, passando a redação do referido artigo a ser da forma abaixo:

I – Rua Solon de Lucena;
II – Rua Primo José Viana;
III- Rua São Sebastião – Camalaú;
IV – Rua São João – Camalaú.

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 03/06/2025
Presidente

JUSTIFICATIVA.

A presente Emenda tem por objetivo suprimir os incisos II e VI da forma original do Projeto de Lei 107/2025, uma vez que, as ruas citadas já foram nomeadas anteriormente respectivamente através das Leis 739/94 e 528/89.

Cabedelo (PB), 19 de maio de 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 008

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

PROJETO DE LEI N° 107/2025

Denomina ruas com nomes tradicionais adotados pela comunidade, e dá outras providências.

AUTOR DO PROJETO: Vereador Fabrício Magno
RELATOR: Ver. Moisés "do Meninas Bar"

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°107/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Fabrício Magno, que Denomina ruas com nomes tradicionais adotados pela comunidade, e dá outras providências.

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia **22 de abril de 2025**, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa), **foi apresentada emenda**.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 009

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Fabrício Magno, objetiva continuar o processo de denominação das ruas do município em razão das dificuldades encontradas para localização das residências.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o referido Projeto de Lei, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no bojo do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, conforme depreende-se:

> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 010

Consequentemente, não há legitimidade vinculada ou privativa do chefe do executivo que obstaculizem a propositura em apreço.

Por deslinde, resta latente a competência de a Câmara Municipal legislar a matéria aprazada, especialmente por tratar-se de interesse local e, assim, estabelecer o regramento legal posto:

> **Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: [...] **XII** – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...] [L.O.M.]
> **Art. 125.** O Plenário deliberará: [...] **VI** - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...] [R.I.]

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 107/2025 encontra resguardo no tocante a constitucionalidade formal e material**, em concordância com a Lei Orgânica Município e demais textos legais.

No mérito, compreendo que a propositura é conveniente e oportuna, sendo ainda, de inquestionável interesse público tendo como norte as justificativas apresentadas pelo autor do projeto.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e aprovação do Projeto de Lei n° 107/2025, na forma da Emenda 001/2025**, dado ao interesse que encerra.

.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 107/2025, na forma da Emenda 001/2025**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27/05/2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente/ Relator

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO
DATA 27/05/25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 107/2025
(Do Vereador Fabrício Magno)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA por unanimidade, registrando-se 03 (três) Vereadores ausentes**, em turno único de discussão e votação simbólica e com a Emenda nº 001/2025, do Relator Especial, na Sessão Ordinária do dia 03-06-2025.

Em, 04/06/2025.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 04/06/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 013

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 784/2025.

Cabedelo (PB), em 05 de junho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A.

2º VIA

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 084/2025** o **Projeto de Lei nº 107/2025** da lavra do Vereador Fabrício Magno e que "DENOMINA RUAS COM NOMES TRADICIONAIS ADOTADOS PELA COMUNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, com Emenda nº 001/2025 do Relator, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 03 de junho do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 11/06/25
Ass

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 03 / 06 / 2025
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 014

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 084/2025
AO PROJETO DE LEI N° 107/2025
(Do Vereador Fabrício Magno)

DENOMINA RUAS COM NOMES TRADICIONAIS ADOTADOS PELA COMUNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1° Fica denominada as seguintes ruas com nomes tradicionais adotados pela comunidade:

I – Rua Solon de Lucena;
II – Rua Primo José Viana;
III – Rua São Sebastião – Camalaú;
IV – Rua São João – Camalaú.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), 05 de junho de 2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

VETO TOTAL AO PL Nº 107/2025

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 107/2025 DO VEREADOR FABRÍCIO MAGNO – DENOMINA RUAS COM NOMES TRADICIONAIS ADOTADOS PELA COMUNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO MANTIDO

DATA : 18 de junho de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 016

OFÍCIO N° 80/2025 - PGM Cabedelo, 18 de junho de 2025.

Ilmo. Senhor
Ver. EDVALDO NETO
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

Assunto: Encaminha Lei e Veto Total

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a **Lei nº 2.507/2025 e o Veto Total ao Projeto de Lei nº107/2025 que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.**

- **LEI Nº 2.507/2025 – DENOMINA DE RUA CLODOALDO ANTÔNIO DA SILVA O TRECHO QUE MARGEIA A LINHA FÉRREA, CRUZANDO OS LOTEAMENTOS JARDIM CAMBOINHA, JARDIM JERICÓ E JARDIM JERICÓ II, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 107/2025 – "DENOMINA RUAS COM NOMES TRADICIONAIS ADOTADOS PELA COMUNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Atenciosamente,

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
RECEBIDO
Data: 18/06/25 Hrs: 11:26
ASSINATURA

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/B7E9-A5D2-149C-D822 e informe o código B7E9-A5D2-149C-D822

MB

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 017

AO EXPEDIENTE
Em: 12/08/2025
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 12/08/2025
Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 12/08/2025

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 18/06/2025
VISTO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 107/2025, que **"DENOMINA RUAS COM NOMES TRADICIONAIS ADOTADOS PELA COMUNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Vereador Fabrício Magno.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 09/09/2025
Presidente

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de Interesse Público da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional **ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F86D-4AFB-E06D-AD64 e informe o código F86D-4AFB-E06D-AD64

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 018

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2°, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2°** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público,** vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Desse modo, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é formalmente contrário ao Interesse Público, uma vez que, com base no próprio texto do Projeto de Lei, o Art. 1° se esgotou na simples nomeação de 4 (quatro) ruas (Rua Solon de Lucena, Rua Primo José Viana, Rua São Sebastião – Camalaú, e Rua São João – Camalaú), sem fornecer nenhuma outra informação acerca das suas localizações.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F86D-4AFB-E06D-AD64 e informe o código F86D-4AFB-E06D-AD64

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 019

Por conseguinte, é sabido que a nomenclatura de logradouros é de suma importância para a orientação popular, mas, para isso, é imprescindível a sua exata localização, visando assim obter a sua regular identificação.

Logo, o Projeto de Lei não trouxe informações indispensáveis acerca das áreas, de modo que não é possível identificar as localidades que seriam denominadas com "nomes tradicionais", conforme o objeto da propositura, o que poderia ensejar o reconhecimento nominal de uma rua que se desconhece com precisão e prejuízos futuros ao erário.

Ante o exposto, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 17 de junho de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F86D-4AFB-E06D-AD64 e informe o código F86D-4AFB-E06D-AD64

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 020

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 18 de Junho de 2025 | Edição Nº 317

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0083/2025

Em, 11 de Junho de 2025.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2433, de 27 de dezembro de 2024.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 179.600,00 (Cento e Setenta e Nove Mil e Seiscentos Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.080 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN
28 843 2002 0008 OPERAÇÃO DE CRÉDITO
0003108 3290.22 99 15001000 OUTROS ENCARGOS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO 40.000,00
Total da Ação 40.000,00
04 123 2002 2021 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DAS FINANÇAS
0000262 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 33.000,00
Total da Ação 33.000,00
Total da Unidade Orçamentária 73.000,00

02.090 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC
12 361 1005 1014 IMPLANTAR E MANTER PROJETOS PEDAGÓGICOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
0000383 3390.39 99 15001001 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 21.000,00
Total da Ação 21.000,00
Total da Unidade Orçamentária 21.000,00

02.120 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS
08 244 1019 2084 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE
0001206 3390.30 99 16600000 MATERIAL DE CONSUMO 20.000,00
Total da Ação 20.000,00
08 244 1019 2085 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE
0001239 3390.36 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 65.600,00
Total da Ação 65.600,00
Total da Unidade Orçamentária 85.600,00
Total de Suplementações 179.600,00

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/C410-3B13-8339-C9B4 e informe o código C410-3B13-8339-C9B4

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Total Geral de Fontes 179.600,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUIS ALMEIDA
COUTINHO
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/C410-3B13-8339-C9B4 e informe o código C410-3B13-8339-C9B4

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R$ 179.600,00 (Cento e Setenta e Nove Mil e Seiscentos Reais), como segue:

02.060 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
04 122 2002 2015 MANTER AS ATIVIDADES DO SESMT
0000201 3390.30 99 15001000 MATERIAL DE CONSUMO 10.000,00
0000206 4490.52 99 15001000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 50.000,00
Total da Ação 60.000,00
04 122 2002 2017 MANTER A JUNTA MÉDICA
0000214 4490.52 99 15001000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 10.000,00
Total da Ação 10.000,00
Total da Unidade Orçamentária 70.000,00

02.090 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC
12 361 1005 1013 ADQUIRIR IMÓVEIS PARA A EDUCAÇÃO
0000374 4490.93 99 15001001 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 9.000,00
Total da Ação 9.000,00
12 122 2002 2026 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE EDUCACAO
0000450 4490.52 99 15001001 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 12.000,00
Total da Ação 12.000,00
Total da Unidade Orçamentária 21.000,00

02.110 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT
13 392 1010 2066 PROGRAMA DE APOIO A ARTE E CULTURA POPULAR
0000953 3390.32 99 15001000 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA 23.000,00
Total da Ação 23.000,00
Total da Unidade Orçamentária 23.000,00

02.120 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS
08 244 1019 2084 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE
0001227 4490.52 99 15001000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 5.600,00
Total da Ação 5.600,00
08 244 1019 2085 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE
0001253 4490.52 99 16600000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 30.000,00
Total da Ação 30.000,00
08 244 1019 2086 MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA / IGD - PBF DA GESTÃO DO PBF
0001260 3390.30 99 15001000 MATERIAL DE CONSUMO 30.000,00
Total da Ação 30.000,00
Total da Unidade Orçamentária 65.600,00
Total de Anulações 179.600,00
Total de Outras Fontes 0,00

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/C410-3B13-8339-C9B4 e informe o código C410-3B13-8339-C9B4

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.507 — De 17 de junho de 2025.
Autoria: Vereador Fabrício Magno

DENOMINA DE RUA CLODOALDO ANTÔNIO DA SILVA O TRECHO QUE MARGEIA A LINHA FÉRREA, CRUZANDO OS LOTEAMENTOS JARDIM CAMBOINHA, JARDIM JERICÓ E JARDIM JERICÓ II, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rua Clodoaldo Antônio da Silva a atual via pública sem denominação oficial, situada no Bairro Jardim Camboinha, neste Município, que margeia a linha férrea, cruzando os Loteamentos Jardim Camboinha, Jardim Jericó e Jardim Jericó II, e limitando-se ao Norte com a Rua João Targino Delgado e ao Sul com a Rua Antônio Vieira da Silva.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 17 de junho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1D03-E82D-E8F2-A8D7 e informe o código 1D03-E82D-E8F2-A8D7

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 021

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 107/2025, que **"DENOMINA RUAS COM NOMES TRADICIONAIS ADOTADOS PELA COMUNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Vereador Fabrício Magno.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de Interesse Público da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional **ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Desse modo, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é formalmente contrário ao Interesse Público, uma vez que, com base no próprio texto do Projeto de Lei, o Art. 1º se esgotou na simples nomeação de 4 (quatro) ruas (Rua Solon de Lucena, Rua Primo José Viana, Rua São Sebastião – Camalaú, e Rua São João – Camalaú), sem fornecer nenhuma outra informação acerca das suas localizações.

Por conseguinte, é sabido que a nomenclatura de logradouros é de suma importância para a orientação popular, mas, para isso, é imprescindível a sua exata localização, visando assim obter a sua regular identificação.

Logo, o Projeto de Lei não trouxe informações indispensáveis acerca das áreas, de modo que não é possível identificar as localidades que seriam denominadas com "nomes tradicionais", conforme o objeto da propositura, o que poderia ensejar o reconhecimento nominal de uma rua que se desconhece com precisão e prejuízos futuros ao erário.

Ante o exposto, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 17 de junho de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F960-4AFB-E9EC-AD84 e informe o código F960-4AFB-E9EC-AD84

CABEDELO
ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA

PORTARIA Nº 112/2025/GSSDC/SSMDC

DESIGNA FISCAL DE CONTRATO PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 0118/2025.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA DE CABEDELO e COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 117 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021;

CONSIDERANDO a celebração do Contrato nº 0118/2025, oriundo do Pregão Eletrônico Nº 00001/2025, entre a Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, como CONTRATANTE e PH LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, como CONTRATADA, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM MOTORISTA, SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, POR QUILOMETRAGEM LIVRE;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor JOSIMAR BARBOSA RODRIGUES, CPF 920.827.504-34, matrícula nº 05.514-0, lotado na Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania de Cabedelo, para atuar como Fiscal do Contrato nº 0118/2025, acompanhando e fiscalizando a execução do objeto contratado.

Art. 2º. Determinar que o fiscal ora designado deverá:

I - Zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submeter aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F960-4AFB-E9EC-AD84 e informe o código F960-4AFB-E9EC-AD84
Assinado por 1 pessoa: ISAÍAS VIEIRA DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/BFD8-B18E-8933-6170 e informe o código BFD8-B18E-8933-6170

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 022

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ESPECIAL]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 107/2025
[Do Vereador Fabrício Magno]

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 28/08/25

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Moisés do Meninas Bar

Em, 28/08/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 28/08/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 023

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N° 107/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que Denomina Ruas com nomes tradicionais adotados pela comunidade, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, André Coutinho.
AUTOR DO PROJETO: Vereador Fabrício Magno.
RELATOR: Vereador Moisés "do Meninas Bar".

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°107/2025**, oposto pelo Prefeito Municipal, André Coutinho, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Fabrício Magno, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 12 de agosto de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei n° 107/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Fabrício Magno, e que *"Institui o Programa "Rua Cidadã", no âmbito do Município de*

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 024

Cabedelo, com a finalidade de Denominar Ruas com nomes tradicionais adotados pela comunidade, e dá outras providências.

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura ser contrário ao interesse público a teor do art. 66 parágrafo 1º da Constituição Federal.

Destarte, o Prefeito trouxe menciona que o Projeto de Lei não trouxe informações indispensáveis acerca das áreas, de modo que não é possível identificar as localidades que seriam denominadas com "nomes tradicionais", conforme o objeto da propositura, por essa razão "**padece de constitucionalidade".**

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na usurpação de competência concorrente.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise deixa de juntar documentos indispensáveis

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 025

acerca das áreas, de modo que não é possível identificar as localidades que seriam denominadas com "nomes tradicionais", conforme o objeto da propositura.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais e de Interesse Público.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 107/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de SETEMBRO de 2025.

Vereador Moisés "do Meninas Bar"
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 026

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Moisés "do Meninas Bar", opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 107/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de SETEMBRO de 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente/ Relator

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.

Em 04/09/25

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 027

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO TOTAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	107/2025
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	09/09/2025
PRES. SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	18:47:28
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	14

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	PV	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	SIM
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	AUSENTE	AUS
FABRÍCIO MAGNO	UNIÃO	PRESENTE	ABS
MOISES DO MENINAS B	AVT	PRESENTE	SIM
EDGLEI RAMALHO	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	PT	PRESENTE	SIM
SAULO DANTAS	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA	AVT	PRESENTE	SIM

Ementa: Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 107/2025 - Do Vereador Fabrício Magno – Denomina ruas com nomes tradicionais adotados pela comunidade, e dá outras providências.
Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)
Votação: Nominal

APROVADO		SIM	13
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	0
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	1

Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 028

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
(AO PL Nº 107/2025-DO VER. FABRÍCIO MAGNO)

Certifico que o Veto TOTAL ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 13 (treze) votos favoráveis, 01 (uma) abstenção, registrando-se 01 (um) Vereador ausentes, na Sessão Ordinária do dia 09/09/2025.

Em, 10/09/2025.

IRIS CRISTINA MACEDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 10/09/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 029
2ª VIA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL N° 1.060/2025

Cabedelo (PB), 10 de setembro de 2025

A Sua Excelência
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

Assunto: Manutenção do Veto Total.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 09 de setembro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 107/2025**, do Vereador Fabrício Magno, e que *"Denomina ruas com nomes tradicionais adotados pela comunidade, e dá outras providências"*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

...uradoria Geral do
...pio de Cabedelo
...bido em 11/09/25

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESID
Assinante
013.***.***-**
Data: 11/09/2025 11:01:40 -03:00

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: DAF2-2F75-0ECF-2A9C

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 030

DESPACHO

Veto Total do Prefeito Municipal ao PL nº 107/2025
Do Vereador Fabrício Magno.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 09/09/2025 pela manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 107/2025 do Vereador Fabrício Magno, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 10/09/2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente